



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.870 - SC
(2014/0304538-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : CAMILA PICCOLI GUZENSKI E OUTRO(S)
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA
INTERES. : MICROCOM DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICAÇÃO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO AGRAVADO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – É pacífico nesta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aplicar o redirecionamento ao Agravado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.870 - SC
(2014/0304538-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : CAMILA PICCOLI GUZENSKI E OUTRO(S)
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA
INTERES. : MICROCOM DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 e 211/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.870 - SC
(2014/0304538-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : CAMILA PICCOLI GUZENSKI E OUTRO(S)
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA
INTERES. : MICROCOM DO BRASIL LTDA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 145/150e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 83/92e):*

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PRESCRIÇÃO – PLEITO DE REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA – PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE PRINCIPIAR À DATA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRECEDENTES DESTA CORTE – PRELIMINAR AFASTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL – SÓCIO QUE INTEGRAVA O CORPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETIVO DA PESSOA JURÍDICA À ÉPOCA DE IMPLEMENTO DOS FATOS GERADORES - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS EM MOMENTO ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTARIA - SÓCIO QUE NÃO CONCORREU À RAZÃO DO REDIRECIONAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INCONTESTE - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

A prescrição para fim de redirecionamento da execução não se conta desde o lançamento, mas sim desde a tentativa de citação da pessoa jurídica, sendo, portanto, necessário que o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes seja efetuado dentro do lapso prescricional de cinco (5) anos, contados da citação da pessoa jurídica, nos termos do art. 174, e seu parágrafo único, com a redação anterior à da Lei Complementar Federal n. 118/05 vigente à época dos fatos" (TJSC. AC n. 2008.068375-0, rei. Des. Jaime Ramos, j. 26.1 12).¹ (TJSC, Apelação Cível n. 2011.016229-4, de Jaraguá do Sul, rei. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 06-11-2012).

"[...] mesmo que os fatos geradores do tributo tenham ocorrido quando o indigitado sócio-gerente compunha o quadro da empresa executada, certo é, por outro lado, que, quando de sua dissolução, tida por irregular, fato que se constitui na razão de ser do pedido de redirecionamento da ação exacional - e que importa na responsabilidade pessoa do administrador -. dela já havia se desligado, não havendo, destarte, motivo para deferir tal pedido, consoante, aliás, assentado por iterativa jurisprudência.* (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2014.001579-8, de Pomerode, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-04-2014).

Sem contraminuta (fl. 137e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) Art. 135 do Código Tributário Nacional – “(...) demonstrado que há época dos fatos (sic) gerador do tributo executado o Apelante era sócio-gerente da empresa; evidenciado que houve dissolução irregular da empresa; comprovado que a retirada do Apelante do quadro societário da empresa se deu posteriormente ao fato gerador, o redirecionamento foi medida correta e de acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência dominante” (fls. 99/100e); e

(ii) Art. 135, III, do Código Tributário Nacional – “(...) não há que se falar que o sócio-gerente deve responder por atos que infringiram à lei de forma limitada a sua participação no capital social da empresa, uma vez que responde pessoal e integralmente pelo débito, na forma do art. 135, III, do CTN” (fl. 103e).

Com contrarrazões (fls. 108/115e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

No que se refere à questão da responsabilidade solidária do sócio, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
OFENSA AO ART. 535 DO CPC.
APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR
ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o mandado de segurança é via adequada para discutir a oponibilidade de registros de imóveis em face da União para fins de descaracterização do bem sobre o qual recai ônus financeiro como terreno de marinha.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Cabe ressaltar, ainda, que o Recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 535, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entendesse persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso.

No mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou ter o sócio da empresa cedido suas cotas sociais no período em que figurou como sócio da empresa executada, não podendo sofrer as consequências do redirecionamento, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 91e):

Conquanto autorizada a transferência da responsabilidade tributária aos sócios, todavia, verifica-se que o apelante efetuou a cessão de suas quotas sociais em 12.05.2000 (fls. 60-62 - apenso). Por sua vez, a dissolução irregular da pessoa jurídica, ato ilícito que motivou o redirecionamento, ocorrera, conforme atesta a autoridade fazendária, em 19.11.2002 (fl. 21). Logo, embora o fato gerador que lastreia o crédito tributário seja contemporâneo ao período em que o recorrente figurou como sócio da empresa executada, tem-se que, à época de sua dissolução irregular, o apelante não mais integrava o quadro societário daquela, não podendo sofrer as consequências de tal ilicitude. Sobre o tema, inclusive, tem-se que este Órgão Fracionário manifestou-se em julgado recente, cuja ementa segue abaixo transcrita:

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, o redirecionamento da execução para o sócio, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.482.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no REsp 1.483.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474570/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 135 DO CTN. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1491385/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0304538-3

AgRg no
AREsp 630.870 / SC

Números Origem: 0253050273038 20100472219000101 253050273038

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA
CAMILA PICCOLI GUZENSKI E OUTRO(S)
INTERES. : MICROCOM DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA
CAMILA PICCOLI GUZENSKI E OUTRO(S)
INTERES. : MICROCOM DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.